



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722448/2011-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.033 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ANASTACIO JOSE BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator-designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 27/10/2011 e consignado na Notificação de Lançamento – n. 07103/09019/2011 – Exercício 2006 - valor total de R\$ 7.641,39 – com fulcro na não comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.033 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722448/2011-16

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2014, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 29/10/2014, alegando-se, em apertada síntese, i) que as informações prestadas na DITR – Exercício 2006 – estavam de fato incorretas, que resultaram em pagamento a maior de ITR; ii) que inexistia diferença a ser lançada de ofício; iii) que declarou em sua DITR/2006 área de 201,7 ha e não declarou as áreas de preservação permanente nela existentes; iv) que também deixou de declarar que a área tributável era utilizada em sua totalidade (em atividades de pastagem e na atividade rural); v) que mesmo que a DITR/2006 não tenha sido retificada antes da instauração do procedimento fiscal (e por conseguinte antes da lavratura do Auto de Infração), não há nenhum óbice para que haja sua retificação nesta fase processual; vi) possibilidade de aditamento das razões de defesa a qualquer tempo, em homenagem ao princípio da verdade material; vii) que o laudo de avaliação acostado aos autos comprova a existência das áreas de preservação na propriedade; e viii) que manter a glosa unicamente pela ausência do ADA contraria o exposto nos julgados do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reconhecida a existência das APP na propriedade.

Na sessão de julgamento de 7 de outubro de 2020, esse Colegiado o converteu em diligência, nos termos da Resolução n. 2402-000.912, visando certificar-se da ocorrência ou não de recolhimento antecipado, mesmo que parcial, do ITR apurado na DITR/2006, uma vez presente a possibilidade de advento de decadência pela regra especial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

A diligência foi atendida conforme despacho de e-fls. 133 e extratos/telas de sistemas de e-fls. 122/132.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Tendo em vista que este relator foi vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, vez que entendo que os elementos constantes dos autos possibilitam a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima

Voto vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Redator designado.

Trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.033 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722448/2011-16

Conforme exposto no relatório supra, o Contribuinte, em sua peça recursal, defende em síntese que: i) as informações prestadas na DITR – Exercício 2006 – estavam de fato incorretas, que resultaram em pagamento a maior de ITR; ii) que inexistia diferença a ser lançada de ofício; iii) que declarou em sua DITR/2006 área de 201,7 ha e não declarou as áreas de preservação permanente nela existentes; iv) que também deixou de declarar que a área tributável era utilizada em sua totalidade (em atividades de pastagem e na atividade rural); v) que mesmo que a DITR/2006 não tenha sido retificada antes da instauração do procedimento fiscal (e por conseguinte antes da lavratura do Auto de Infração), não há nenhum óbice para que haja sua retificação nesta fase processual; vi) possibilidade de aditamento das razões de defesa a qualquer tempo, em homenagem ao princípio da verdade material; vii) que o laudo de avaliação acostado aos autos comprova a existência das áreas de preservação na propriedade; e viii) que manter a glosa unicamente pela ausência do ADA contraria o exposto nos julgados do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reconhecida a existência das APP na propriedade.

Na sessão de julgamento realizada em 07 de outubro de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência, nos seguintes termos:

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em 27/10/2011, com fulcro no arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) declarado na DITR/2006.

Na espécie, o Recorrente apurou ITR devido no exercício 2006 no valor de R\$ 300,00, fato que, se comprovado o recolhimento antecipado, atrai a regra especial de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN, vez que o direito do Fisco constituir o lançamento exauriu-se em 01/01/2011 e o lançamento só se aperfeiçoou apenas em 27/10/2011.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2006, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento.

Em reposta ao quanto solicitado, a Autoridade Administrativa Fiscal, por meio do expediente de p. 133, informou que, *com os filtros utilizados, os sistemas consultados não revelaram pagamento compatível com o Imposto Territorial Rural referente ao exercício 2006, NIRF 1.693.379-6*, tendo os presentes autos, na sequência, retornado para este Egrégio Conselho para prosseguimento.

Ocorre que, de acordo com o documento de p. 130, juntado aos autos pelo preposto fiscal diligente, há a identificação de um pagamento no valor de R\$ 13,70, realizado em 17/03/2008, referente ao exercício de 2006 (período de apuração / fato gerador: 01/01/2006).

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em nova diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações:

(i) o pagamento no valor de R\$ 13,70, realizado em 17/03/2008, referente ao exercício de 2006 (período de apuração / fato gerador: 01/01/2006) (ver p. 130), trata-se, de fato, de pagamento, ainda que parcial, do ITR devido / apurado pelo Contribuinte referente ao exercício 2006? Caso positivo, o pagamento em questão foi realizado, de fato, no dia 17/03/2008?;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.033 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722448/2011-16

(ii) independentemente das repostas ao item (i) supra, intimar o Contribuinte para apresentar o comprovante do efetivo pagamento (ainda que parcial, se for o caso) do imposto devido apurado em sua DITR/2006;

(iii) sendo apresentado comprovante de pagamento pelo Contribuinte nos termos do item (ii) supra, manifeste-se a autoridade fiscal acerca da idoneidade do mesmo, informando o motivo pelo qual não identificou a existência do mesmo em seus sistemas.

Outrossim, no que tange ao arbitramento do VTN com no SIPT, a matriz legal que ampara reportado procedimento está contida no nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Confira-se:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (antes da MP nº 2.183-56, de 2001):

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

[...]

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e anciandade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso

No caso em análise, verifica-se que, apesar de expressamente informar que o valor da terra nua foi arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, a Fiscalização não trouxe aos autos qualquer prova material neste sentido, notoriamente a tela do SIPT.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.033 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722448/2011-16

Outrossim, ainda que tenha se reportado ao SIPT, a Fiscalização não informou se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada (ou não) na determinação do VTN arbitrado.

Neste contexto, entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal anexe, também, aos presentes autos a tela do SIPT utilizado para arbitrar o VTN, informando se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada ou não.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações e/ou providências:

(i) informar se o pagamento no valor de R\$ 13,70, realizado em 17/03/2008, referente ao exercício de 2006 (período de apuração / fato gerador: 01/01/2006) (ver p. 130), trata-se, de fato, de pagamento, ainda que parcial, do ITR devido / apurado pelo Contribuinte referente ao exercício 2006? Caso positivo, o pagamento em questão foi realizado, de fato, no dia 17/03/2008?;

(ii) independentemente das repostas ao item (i) supra, intimar o Contribuinte para apresentar o comprovante do efetivo pagamento (ainda que parcial, se for o caso) do imposto devido apurado em sua DITR/2006;

(iii) sendo apresentado comprovante de pagamento pelo Contribuinte nos termos do item (ii) supra, manifeste-se a autoridade fiscal acerca da idoneidade do mesmo, informando o motivo pelo qual não identificou a existência do mesmo em seus sistemas;

(iv) anexar a tela do SIPT utilizado para arbitrar o VTN, informando se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada ou não.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior